

CIRCULAR

Série A

Nº: 1407

A todas as Entidades da Administração Central se comunica

ASSUNTO: Instruções para preparação do Orçamento do Estado para 2023 aprovadas por despacho de Sua Excelência a Secretária de Estado do Orçamento, em 1 de agosto de 2022.

Temática: *Proposta de OE – Diretrizes e orientações MF*

INSTRUÇÕES: As que, a seguir, se transmitem, aprovadas por despacho desta data de Sua Excelência a Secretária de Estado do Orçamento:

ÍNDICE

I. Universo do Orçamento do Estado.....	3
II. Exercício de revisão de despesa (« <i>expenditure review</i> »)	3
III — Orçamentos com perspetiva de género.....	5
IV — Orçamentos no âmbito da ação climática	6
V — Regime simplificado	7
VI — Instruções para a Orçamentação	8
Regras Gerais	8
Princípios gerais sobre a orçamentação por Programas	10
Inscrição de Reserva e de Reserva para Pagamentos em Atraso	14
Orçamentação das despesas com pessoal	16
Orçamentação em projetos.....	18
Compromissos plurianuais.....	22
Orçamentação da receita	22
Aspetos relativos a classificações orçamentais a adotar.....	23
Fluxos de verbas no âmbito da Administração Central.....	25
Registo dos Fundos Europeus e da Contrapartida Pública Nacional.....	27
Transferências, subsídios e indemnizações pagos a entidades não pertencentes às Administrações Públicas	32
Contabilização de aplicações financeiras	33
Utilização dos códigos das Fonte de Financiamento	34
Número de Identificação de Pessoa Coletiva	36
Responsabilidades das Entidades Coordenadoras dos Programas Orçamentais.....	37
VII — Orçamento por programas - piloto.....	38
VIII — Instruções relativas ao registo e envio dos projetos de orçamento.....	40
Procedimentos a observar na aprovação e envio dos projetos de orçamento.....	40
Disponibilização aos serviços e organismos dos Orçamentos aprovados.....	44
IX — Elementos Informativos Adicionais.....	44
X — Responsabilidade Financeira.....	45
XI — Divulgação da presente Circular.....	45

I. Universo do Orçamento do Estado

1. O n.º 1 do artigo 2.º da Lei de Enquadramento Orçamental (LEO)¹ determina que o setor das administrações públicas abrange todos os serviços e entidades que não tenham natureza e forma de empresa, de fundação ou de associação públicas. Nos termos do n.º 4 do mesmo artigo, consideram-se integradas no setor público administrativo, de igual modo, como serviços e fundos autónomos, as entidades que, independentemente da sua natureza e forma, tenham sido incluídas em cada subsetor no âmbito do Sistema Europeu de Contas Nacionais e Regionais, na última lista das entidades que compõem o setor das administrações públicas divulgada até 30 de junho, pela autoridade estatística nacional, designadas por entidades públicas reclassificadas. De acordo com o n.º 5 do mesmo artigo, às entidades públicas reclassificadas referidas no n.º 4 é aplicável o regime dos serviços e entidades do subsetor da Administração Central, podendo as mesmas beneficiar de um regime simplificado de controlo da execução orçamental a definir por Decreto-Lei.

As entidades incluídas no perímetro do Orçamento do Estado de 2023 devem, nos termos da LEO e da Lei de Organização do Tribunal de Contas², prestar contas no OE2023.

2. As Entidades Públicas que integram o Orçamento do Estado são as listadas no «**Anexo I — Lista de entidades da Administração Central**» à presente Circular, no âmbito de cada Programa Orçamental (PO).

II. Exercício de revisão de despesa («*expenditure review*»)

3. As entidades devem incorporar nos seus planos orçamentais detalhes sobre iniciativas de melhoria da eficiência e de controlo da despesa que permitam acomodar o efeito de novas pressões orçamentais, mas também gerar folgas financeiras para financiar eventuais novos projetos.

¹ Publicada em anexo à Lei n.º 151/2015, de 11 de setembro, na sua redação atual.

² Aprovada pela Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, na redação atual.

4. Este tipo de exercício, que tem sido desenvolvido nos últimos anos, é fortemente encorajado pela Comissão Europeia e realizado em todos os países da União Europeia. Dada a sua relevância, o PRR português incorpora também o exercício de revisão de despesa.
5. Assim, deverão as entidades preencher no «**Anexo X - Iniciativas de eficiência e controlo orçamental**» uma (1) a cinco (5) iniciativas que se enquadrem no objetivo de melhoria de eficiência da despesa e do controlo orçamental, dentro das áreas definidas no ponto seguinte, e a submeter à Direção-Geral do Orçamento (DGO) após validação prévia da respetiva área governativa ou tutela, nos prazos fixados no ponto 119.
6. Os esforços previstos para 2023 deverão incidir sobre as seguintes áreas:
 - i. Ganhos de eficiência e racionalização na aquisição de bens e serviços (objetivos: maior competitividade dos custos unitários, etc.);
 - ii. Otimização da gestão do património imobiliário, incluindo o uso mais eficiente de espaço e eliminação de arrendamentos injustificadamente onerosos (objetivos: maior competitividade dos custos unitários, etc.);
 - iii. Reforço da capacidade de resposta dos serviços públicos através de realocação interna de recursos humanos;
 - iv. Reconfiguração de processos e eliminação de atividades redundantes (objetivos: aumento da produtividade, redução do tempo de resposta, aumento do número de processos concluídos, aumento do número de atendimentos, etc.)
 - v. Identificação de medidas geradoras de recuperação de receitas próprias;
 - vi. Iniciativas no âmbito do PRR e que se enquadrem no exercício de revisão da despesa, descritos no ponto 3.
7. Se, por qualquer motivo excecional e superveniente, não for possível dar cumprimento ao disposto no número anterior, a entidade deverá apresentar uma justificação fundamentada, previamente validada pela respetiva área governativa ou tutela.
8. A validação, por parte da DGO, ao carregamento dos orçamentos das entidades está dependente do envio da informação referida nos números anteriores.

9. Em 2023, a emissão de pareceres da DGO relativos a processos de natureza orçamental associados a novas iniciativas que gerem pressões sobre a despesa passará a estar dependente da identificação de poupanças inscritas no «**Anexo X - Iniciativas de eficiência e controlo orçamental**», em montante equivalente.

10. As iniciativas identificadas neste âmbito, que se traduzam em redução de despesa numa ótica consolidada, são elegíveis para efeito de candidatura ao Sistema de Incentivos à Eficiência da Despesa Pública (www.sief.gov.pt)³, podendo, no caso de aprovação da candidatura, beneficiar a entidade e os respetivos colaboradores mediante a atribuição de prémios financeiros e institucionais.

III — Orçamentos com perspetiva de género

11. Um orçamento com perspetiva de género resulta de um processo através do qual se avalia o contributo dos orçamentos públicos para a realização da igualdade entre mulheres e homens. Um orçamento com perspetiva de género identificou o impacto que diferentes opções em matéria de despesa e de receitas públicas têm para as raparigas e para as mulheres, bem como em diferentes grupos de mulheres, por comparação com o seu impacto para os rapazes e os homens, e, com base nesse diagnóstico, foi objeto de mudanças que garantam a realização efetiva da igualdade entre mulheres e homens.

Os ministérios devem encetar esforços no sentido da incorporação da perspetiva de género nos seus planos orçamentais, devendo, no «**Anexo IX-A — Elemento complementar à memória justificativa do PO — orçamento com perspetiva de género**», enviar informação sobre os Programas/Atividades/Medidas a submeter a análise do impacto na concretização da igualdade entre mulheres e homens em 2023.

12. Este elemento complementar deve igualmente apresentar o impacto da implementação de orçamentos com efeito na concretização da igualdade entre mulheres e homens.

13. O Anexo «**IX-A - Elemento complementar à memória justificativa do PO — orçamento com perspetiva de género**» a esta Circular será submetido em conjunto com o Projeto de orçamento, nos Serviços *Online* da DGO — PO.

³ Portaria n.º 172/2019, de 03 de junho, complementada pelo Despacho n.º 6337/2019, de 11 de julho, do Senhor Ministro das Finanças.

IV — Orçamentos no âmbito da ação climática

14. Considerando a necessidade de identificação das medidas relacionadas com matéria de política climática, prevista na Lei de Bases do Clima, as entidades devem reportar as medidas que contribuam de forma direta ou indireta para a concretização dos principais instrumentos da política climática em matéria de mitigação e adaptação às alterações climáticas, identificando, nomeadamente, a respetiva dotação orçamental associada à medida a implementar, em euros.

A referida identificação, descrição e impacto das medidas deverá ser feito no **Anexo “IX-C – Elemento complementar à memória justificativa do PO – orçamento no âmbito da política climática”**.

15. Para o efeito, devem ser consideradas como relevantes as medidas enquadradas ou com impactes diretos ou indiretos nas seguintes categorias:

- Energia e/ou Mobilidade (incluindo Indústria, Mobilidade e Transportes, Edifícios, Agricultura, Florestas ou outros usos do solo e Resíduos e outros)
- Agricultura, Florestas ou outros usos do solo;
- Água, Resíduos e/ou Economia Circular;
- Saúde e Proteção de Pessoas e Bens;
- Incentivos económicos, Emprego, Capacitação e Inovação;

16. Devem ser identificados, no **referido Anexo**, os Destinatários de cada uma das medidas identificadas (População em Geral, População/consumidores vulneráveis, Empresas – Indústria/ Serviços/ Agricultores ou Municípios), bem como o seu Âmbito Territorial (Portugal, Portugal Continental, Região Autónoma dos Açores ou Região Autónoma da Madeira).

17. No que respeita ao **Contributo**, deve ser identificado o alinhamento das medidas identificadas com a Política Climática, de acordo com a seguinte metodologia:

- “Verde” – alinhamento com a política climática e o objetivo de neutralidade carbónica;
- “Amarelo” – aspetos alinhados e aspetos que carecem de aperfeiçoamento relativamente ao seu alinhamento com a política climática e o objetivo de neutralidade carbónica;
- “Vermelho” – carece de aperfeiçoamento relativamente ao seu alinhamento com a política climática e o objetivo de neutralidade carbónica.

18. A dimensão de política em que a medida de insere deverá também ser identificada no **Anexo IX-C**, por forma a clarificar se se trata de uma medida de **Mitigação** – que corresponde a uma ação humana para reduzir as fontes e aumentar os sumidouros de gases com efeito de estufa (GEE) - ou de **Adaptação** - processo de adaptação ao clima real ou esperado e os seus efeitos. Nos sistemas humanos, a adaptação visa moderar ou evitar danos ou explorar oportunidades benéficas. Em alguns sistemas naturais, a intervenção humana pode facilitar a adaptação ao clima esperado e aos seus efeitos.

19. O **Anexo “IX-C – Elemento complementar à memória justificativa do PO – orçamento no âmbito da política climática”** a esta Circular será submetido em conjunto com o Projeto de orçamento, nos Serviços *Online* da DGO – PO.

V — Regime simplificado

20. Considerando a coexistência, no perímetro da Administração Central, de entidades com natureza institucional e de financiamento diversos, vigorará o regime simplificado em contabilidade pública para as entidades públicas reclassificadas abrangidas pelo regime simplificado identificadas no «**Anexo I — Lista de Entidades da Administração Central**».

21. Essas Entidades efetuam o registo do orçamento diretamente no SIGO/SOE, adotando uma versão simplificada do classificador económico das receitas e despesas públicas, disponíveis no «**Anexo XV — Classificador de receita e despesa aplicável ao orçamento das EPR — Regime simplificado**»⁴.

⁴ Cfr Decreto-Lei n.º 26/2002, de 14 de fevereiro, na redação atual.

22. Os critérios subjacentes ao detalhe proposto na classificação económica têm em conta a necessidade de respeitar a estrutura e níveis de desagregação legalmente aprovados, bem como possuir a especificação para efeitos de consolidação. A chave orçamental deverá, assim, incluir os seguintes elementos:

- i. Programa/Ministério — predefinida;
- ii. Capítulo/Secretaria de Estado/Divisão/Subdivisão (orgânica do orçamento de atividades, predefinida);
- iii. Medida predefinida, salvo caso exista despesa no âmbito do PRR, COVID ou impacto geopolítico, situação em que deverão utilizar as medidas existentes para esse efeito;
- iv. Funcional (uma, predefinida);
- v. Atividade (uma, predefinida);
- vi. Projeto (inscrição só no caso da existência de investimentos estruturantes);
- vii. Classificação económica tendo em conta a tabela do Anexo XV;
- viii. Fonte de Financiamento — tabela predefinida (consultar Anexo VI)

- Receitas de Impostos – 311, 317 a 319 e 371;

- Fundos Europeus – 482, 483, 484, 486, 48A, 48B, 48C;

- Receitas Próprias - 511 a 513;

- Endividamento – 711 a 718, 721 a 723 e 726.

23. O projeto de orçamento é acompanhado da respetiva Memória Justificativa e da Declaração de conformidade (conforme o ponto 122 desta Circular), e a informação relativa aos «**Anexos II – Fundamentação do orçamento de despesas com pessoal**» e «**II.A – Evolução dos movimentos de pessoal**» (conforme ponto 49 desta Circular).

VI — Instruções para a Orçamentação

Regras Gerais

24. A preparação dos projetos de orçamento para 2023 pelos serviços e organismos da Administração Central rege-se pela LEO, pelo Sistema de Avaliação do Desempenho da Administração Pública (SIADAP)⁵ e pela Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP)⁶, sendo fundamentada no respetivo plano de atividades. Os orçamentos são elaborados tendo por referência o *plafond* fixado e o correspondente mapa de pessoal para 2023, conforme

⁵ Lei n.º 66-B/2007, de 28 de dezembro, na redação atual.

⁶ Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na redação atual.

modelo publicitado pela Direção-Geral da Administração e do Emprego Público (DGAEP), em coerência com as orientações emitidas pelas respetivas áreas governativas ou tutelas e entidades coordenadoras do Programa Orçamental.

A preparação dos projetos de orçamento para 2023 pelas EPR rege-se pelas instruções constantes da presente Circular, bem como com as instruções emitidas pela DGTF sobre a elaboração dos instrumentos de gestão de 2023.

25. Na elaboração do orçamento deve ser considerado que a despesa enquadrada em orçamento de atividades respeita a despesa corrente, nomeadamente a encargos de natureza regular/recorrente, sendo a restante despesa enquadrada em projetos (*cf.* ponto 50 e seguintes desta Circular).
26. A cada código de serviço podem corresponder dois níveis de crédito relativos à componente do orçamento de atividades e de projetos.
27. As entidades devem, em respeito pelo princípio da estabilidade orçamental, nos termos do art.º 10.º da LEO, assegurar o equilíbrio orçamental do seu projeto de orçamento e o saldo global positivo ou nulo, designadamente:
 - i. O total das previsões de receitas próprias deve ser, pelo menos, igual ao total das despesas cobertas por esse tipo de receitas;
 - ii. O montante do limite orçamental — *plafond* de receitas de impostos — inserido no lado da receita deve ser maior ou igual ao total das despesas cobertas pela dotação orçamental que é atribuída a cada serviço;
 - iii. O equilíbrio deve ser aferido ao nível das classificações orgânicas, medidas⁷ e fontes de financiamento;
 - iv. O total das previsões de receita efetiva deve ser pelo menos igual ao total das dotações de despesa efetiva;
 - v. Não pode ser considerada a utilização de saldos de gerência, independentemente da sua origem.

⁷ Excecionalmente, poderá verificar-se a aplicação em despesa, em medida distinta da medida da receita que a vai financiar.

28. No caso das entidades administradoras de receita de impostos do Estado, o total das previsões da receita de impostos administrada não é considerado para efeitos de aferição dos equilíbrios referidos.

Princípios gerais sobre a orçamentação por Programas

29. O Orçamento do Estado é estruturado por Programas («**Anexo III – Lista de Programas Orçamentais e Endereços Eletrónicos**»), que se desagregam em Medidas («**Anexo IV – Tabela de Medidas**»), e estas concretizam-se através de Atividades («**Anexo V – Tabela das Áreas de Atividades**») — isto é, funções que são repetidas sem fim definido — e em projetos — ou seja, que têm uma data de início e de fim determinadas e que visam uma finalidade definida.
30. As entidades que procedam à orçamentação de verbas relativas às medidas enquadradas nas políticas abaixo referidas devem associar essas dotações orçamentais aos códigos de medidas do «**Anexo IV - Tabela de Medidas**», entre as quais se destacam:
- i. Despesas consequentes do choque geopolítico na Ucrânia, nomeadamente com encargos decorrentes de apoios a nível de equipamento militar, humanitário e ainda no âmbito do acordo de cooperação financeira, assinado entre o Estado Português e o Estado Ucrainiano, ao longo dos próximos três anos – código de medida **103** – Impacto do choque geopolítico;
 - ii. Despesas relacionadas com projetos que têm enquadramento no PRR - código de medida **102** - «Plano de Recuperação e Resiliência»⁸. Esta medida tem prevalência sobre todas as restantes.
 - iii. Identificar todas as despesas que decorrem da gestão dos efeitos/consequências da pandemia, quer com as medidas de políticas e legislativas aprovadas pelo governo, no âmbito da Saúde, emprego e apoios sociais:
 - a. Despesas diretamente decorrentes, no domínio da prevenção, contenção, mitigação e tratamento da infeção epidemiológica — código de medida **095** — «*Contingência COVID 2019 — prevenção, contenção, mitigação e tratamento da infeção epidemiológica*»;
 - b. Despesas indiretamente decorrentes dos constrangimentos causados pela pandemia e que se relacionem com a reposição da normalidade do funcionamento

⁸ Cfr. Decreto-Lei n.º 53-B/2021, de 23 de junho.

das instituições — código de medida **096** — «Contingência COVID 2019 — garantir normalidade».

- c. Identificação das despesas relacionadas com o Programa Ativar – Código de medida **097** - «Programa Ativar».
 - d. Identificação das despesas no âmbito do incentivo extraordinário – código de medida **098** - «Incentivo extraordinário à normalização».
- iv. Identificação de outras despesas:
- a. Continuam a ser identificadas na medida **100** – «Iniciativas de ação climática». As iniciativas de ação climática que não estejam integradas no PRR.
 - b. Prevenção da violência doméstica, à proteção e à assistência das suas vítimas, enquadradas no âmbito da Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro⁹ — código de medida **082** — «Segurança e Ação Social — Violência doméstica — Prevenção e proteção à vítima»;
 - c. Prevenção, habilitação, reabilitação e participação da pessoa com deficiência, enquadradas no âmbito da Lei n.º 38/2004, de 18 de agosto¹⁰ — código de medida **083** — «Segurança e Ação Social — Integração da pessoa com deficiência»;
 - d. As entidades que procedam à orçamentação de verbas para fazer face a encargos com projetos no âmbito do SIMPLEX+ devem associar essas dotações orçamentais ao código de medida **084** — «SIMPLEX+»;
 - e. As despesas exclusivamente incluídas no Plano Nacional de Gestão Integrada de Fogos Rurais, inclusive as associadas ao Programa Nacional de Ação (PNA) aprovado pela RCM n.º 71-A/2021, de 8 de junho e abrangendo as entidades constantes do Anexo da referida RCM¹¹ devem ser inscritas com código de medida **101** - «Plano Nacional de Gestão Integrada de Fogos Rurais»;
 - f. Identificação de despesas relacionadas com políticas de gestão de florestas – código de medida **085** – «Florestas». Caso existam despesas, relacionadas com a gestão de florestas, que se enquadrem na medida 101, referida no ponto anterior, esta última tem prevalência.

⁹ Estabelece o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à proteção e à assistência das suas vítimas, objeto de sucessivas alterações.

¹⁰ Define as bases gerais do regime jurídico da prevenção, habilitação, reabilitação e participação das pessoas com deficiência.

¹¹ AGIF- Agência para a Gestão Integrada de Fogos Rurais, ICNF- Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, ANEPC- Autoridade Nacional de Emergência e Proteção Civil, GNR, Força Aérea, IPMA- Instituto Português do Mar e da Atmosfera, EMGFA- Estado-Maior-General das Forças Armadas, DGT Direção-Geral do Território, entre outras que integram o SGIFR.

- 31.** As entidades que procedam à orçamentação de verbas para fazer face a encargos no âmbito da medida **101** - «Plano Nacional de Gestão Integrada de Fogos Rurais», devem igualmente inscrever na atividade 274/974 – «SGIFR – Sistema de Gestão Integrada de Fogos Rurais» a despesa global associada ao modelo de processos do Plano Nacional de Gestão Integrada de Fogos Rurais (seis fases e três capacitadores), que consta no Anexo I da Resolução do Conselho de Ministros nº 45-A/2020.

Orçamentação da despesa

- 32.** Os limites de despesa efetiva, financiada por receitas de impostos, por Programas Orçamentais, definidos pelo Governo devem ser respeitados para efeitos de distribuição das dotações pelas respetivas entidades que os integram.
- 33.** A orçamentação da despesa financiada por receita de impostos deve ser primeiramente afeta a despesas com pessoal e, de seguida, em despesas com o princípio da onerosidade ou pagamento de rendas à ESTAMO e, de seguida, em atividades, designadamente em encargos contratuais já assumidos, incluindo eventuais situações de pagamento em atraso, e só posteriormente em projetos.
- 33.1** A inscrição de dotações financiadas por receitas de impostos, apenas deverá ocorrer em rubricas de aquisição de bens e serviços (agrupamento 02, salvo o referido no ponto anterior) ou despesas de capital, depois de assegurados os compromissos elencados no ponto anterior e seguindo a ordem de prioridade estabelecida no mesmo.
- 34.** A orçamentação da despesa financiada por verbas oriundas da DGTF deve ser primordialmente afeta a juros e passivos e a projetos de investimento.
- 35.** Não devem ser orçamentadas pelas entidades da Administração Central as transferências destinadas a entidades dotadas de autonomia administrativa e financeira, financiadas por receitas de impostos nos designados «serviços de transferências», porquanto se encontra implementado um automatismo que associa a verba orçamentada nos «serviços de transferências» ao valor da despesa orçamentada pelos serviços e fundos autónomos com cobertura nas referidas transferências.

36. As atividades e projetos cofinanciados devem ser inscritos na fonte de financiamento da União Europeia (UE) e respetiva contrapartida pública nacional, de acordo com a tabela do «**Anexo VI — Tabela de Fontes de Financiamento**».

37. Em cumprimento do princípio da especificação consagrado no art.º 17.º da Lei de Enquadramento Orçamental, a adoção de classificações económicas de carácter residual deve ser eliminada, salvo em situações excecionais devidamente fundamentadas sob o ponto de vista legal.

37.1 Sempre que a inscrição de dotação em classificação económica de carácter residual seja igual ou superior a 10% da dotação do respetivo agrupamento, deve ser apresentada justificação fundamentada. Para este efeito são consideradas as seguintes classificações económicas, por agrupamento económico:

Despesas com pessoal

- 01.02.14 - «Outros abonos em numerário ou espécie»
- 01.03.10 - «Outras despesas de Segurança Social»

Aquisição de bens e serviços

- 02.01.21 - «Outros bens»
- 02.02.25 - «Outros serviços»

Juros e outros encargos

- 03.05.02 – Outros juros – outros»
- 03.06.01 - «Outros encargos financeiros»

Aquisição de Bens de Capital

- 07.01.15 - «Outros investimentos»
- 07.02.09 - «Outros investimentos – locação financeira»
- 07.03.06 - «Outros bens de domínio público»

37.2 Tratando-se de dotações que correntemente são consideradas como «comuns» num determinado programa, devem ser inscritas no OE segundo uma previsão de execução esperada para 2023, sem prejuízo das alterações orçamentais a realizar.

37.3 Em sede de preparação do Orçamento do Estado para o ano 2023, as despesas de funcionamento e de capital que se mantenham a ser asseguradas pelo orçamento afeto à orgânica dos estabelecimentos de Educação e Ensino Básico e Secundário, devem ser

especificadas de acordo com o DL n.º 26/2002, de 14 de fevereiro, na sua redação atual, deixando ser utilizadas as classificações residuais de despesa relativas a Outras despesas correntes - Diversas» e «Outras despesas de capital - Diversas».

Inscrição de Reserva e de Reserva para Pagamentos em Atraso

38. Na elaboração dos orçamentos deve ser considerada uma reserva no valor de 2,5% do orçamento (atividades e projetos) de todo o programa orçamental, no orçamento de atividades da entidade coordenadora de cada programa orçamental (Secretaria de Estado 0)¹², a reserva que incida sobre a despesa financiada por receitas de impostos do OE — *Plafond* nas seguintes classificações:

- *Subdivisão própria da classificação orgânica «98 — Reserva orçamental»;*
- *Atividade «957 — Gestão de Recursos Financeiros»;*
- *Classificação económica «06.02.03 — Outras despesas correntes — Diversas — Outras», alínea e subalínea «R0.00 — Reserva».*

Nos casos dos programas orçamentais em que as entidades coordenadoras são dotadas de autonomia administrativa e financeira, o montante relativo àquela reserva ficará registado no subsetor Estado (SE 0) na subdivisão «98 — Reserva orçamental», na Classificação Económica de despesa «04.03.05 — Transferências correntes AC — Serviços e Fundos Autónomos», ficando a reserva efetivamente registada no orçamento destas entidades na classificação económica de despesa «06.02.03. R0.00 — Reserva».

39. Na elaboração dos orçamentos de atividades de cada entidade deve ser considerada uma reserva no valor de 2,5%, do total da despesa, com exceção das financiadas por receitas referentes a indemnizações compensatórias e fundos europeus, sendo a reserva inscrita em:

- *Atividade «957 — Gestão de Recursos Financeiros»;*
- *Classificação económica «06.02.03 — Outras despesas correntes — Diversas — Outras», alínea e subalínea «R0.00 — Reserva».*

No apuramento do valor da reserva relativa a receitas próprias ou receitas de impostos consignadas, as transferências entre entidades da AC relevam para o

¹² Ou outra que venha a ser designada para este efeito.

cálculo na entidade dadora. Assim, as transferências a orçamentar serão líquidas de reserva, tanto no dador como no beneficiário.

No caso das transferências de RP recebidas do OSS, a reserva deve ser feita no serviço beneficiário da AC, dado que o dador é fora da AC.

40. No âmbito do Programa Orçamental PO01 — «Órgãos de Soberania», a reserva é constituída no orçamento de cada entidade e identificada através da classificação económica acima referida.
41. O cálculo da reserva incide também sobre a contrapartida nacional das despesas financiadas por Fundos Europeus.
42. O cálculo da reserva não incide sobre as despesas financiadas por Fundos Europeus, aplicações em passivos financeiros, bem como sobre as dotações específicas, conforme identificadas no «**Anexo XVII – Dotações Específicas da Despesa do Estado**», e dotações de transferências para o Fundo de Descentralização, nem sobre a reserva estabelecida nos pontos 38 e 39; e adicionalmente, não incide sobre a aplicação em ativos financeiros, no caso da reserva de receitas de impostos.
43. Encontram-se excecionadas da aplicação da reserva as entidades pertencentes ao Serviço Nacional de Saúde e ao Ensino Superior e as entidades públicas reclassificadas abrangidas pelo regime simplificado previsto no «Capítulo V — Regime simplificado» desta Circular.
44. Nos programas que evidenciem aumento dos pagamentos em atraso, deve ser constituída uma reserva adicional de receitas de impostos, no valor de 50% do valor do aumento verificado entre 30 de junho de 2021 e 30 de junho de 2022, nos termos do n.º 3 do artigo 4.º-B da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, na redação atual.¹³
45. Esta reserva deve ser inscrita no orçamento de atividades da entidade coordenadora¹⁴ de cada programa orçamental:

Atividade «957 — Gestão de Recursos Financeiros»,

¹³ Diploma que estabelece as regras aplicáveis à assunção de compromissos e aos pagamentos em atraso das entidades públicas.

¹⁴ Ou outra que venha a ser designada para este efeito.

Classificação económica «06.02.03 — Outras despesas correntes — Diversas — Outras»,
alínea e subalínea «PA.00 — Reserva Pagamentos em Atraso».

Orçamentação das despesas com pessoal

46. As verbas a orçarmentar nas despesas com pessoal estão sujeitas às seguintes regras:

- i. A orçamentação das despesas com pessoal deve ser financiada em primeiro lugar por receita de impostos. Quando as despesas com pessoal forem superiores às receitas de impostos devem ser consideradas outras fontes de financiamento, como receitas próprias e outras;
- ii. O número de efetivos a orçarmentar é o que consta do mapa de pessoal, previsto no artigo 29.º da Lei n.º 35/2014 (LTFP) aprovado pelo membro do Governo da área governativa ou tutela, bem como o pessoal a exercer funções na entidade não pertencente ao mapa de pessoal aprovado. No caso das EPR deverão ser consideradas as instruções emitidas pela DGTF no âmbito da elaboração dos instrumentos de gestão para 2023;
- iii. O número de efetivos para 2023 é compatível com as medidas de âmbito orçarmental adotadas e com o *plafond* estabelecido para o Programa. Assim, deve refletir os movimentos de entradas e saídas de pessoal a ocorrer durante o ano, de acordo com a utilização prevista em cada instrumento de gestão de recursos humanos da Administração Pública;
- iv. O número de efetivos engloba todas as modalidades de vinculação — nomeação, contrato de trabalho em funções públicas, comissão de serviço e contrato individual de trabalho;
- v. O número de efetivos engloba também as restantes relações contratuais com pessoal, suportados pelo agrupamento económico de despesas com pessoal;
- vi. A orçamentação das remunerações é realizada com base nos vencimentos estimados para dezembro de 2022, nelas se incluindo as valorizações remuneratórias deste ano;

- vii. O orçamento de despesas com pessoal dos serviços deve refletir o efeito da avaliação do biénio no âmbito do SIADAP e a conclusão do processo de recuperação de tempo de serviço nas carreiras, cargos ou categorias integradas em corpos especiais, previstas na lei;
- viii. A orçamentação da despesa (independentemente da data em que se planeia fazer a contratação) inclui, nomeadamente, os seguintes itens:
- Catorze meses de remunerações certas e permanentes e de outras despesas de natureza certa e permanente;
 - A prestação de trabalho em horário normal, ou horário parcial;
 - Os suplementos, subsídios ou outros itens que se inscrevam nos subagrupamentos da classificação económica 0101 e 0102;
 - A contribuição da entidade patronal para a Segurança Social ou Caixa Geral de Aposentações (CGA), de acordo com a taxa contributiva aplicável.
47. As alíneas tipificadas relativas às eventualidades de parentalidade, subsídio social de desemprego, doença, acidentes de trabalho e doenças profissionais, bem como as contribuições para a Segurança Social nas ocorrências destas eventualidades, não são objeto de orçamentação. Se se revelar necessário, a entidade, no decurso da execução orçamental, procede à inscrição e reforço da rubrica por contrapartida das rubricas de pessoal. Sempre que a despesa realizada esteja relacionada com encargos decorrentes da COVID-19, deve ser registada nas medidas 095 e 096.
48. A remuneração a pagar aos fiscais únicos que prestam serviço a entidades da administração central é objeto de registo com a classificação económica 01.01.02. «Despesas com pessoal — Remunerações certas e permanentes — Órgãos sociais».
- 48.1 Caso ocorra a contratação para efeitos de certificação legal de contas, a despesa deve ser registada como aquisição de serviços (subagrupamento 02.02).
49. O registo de informação sobre efetivos e a sua orçamentação é efetuado através do modelo que consta dos «**Anexo II — Fundamentação do Orçamento de despesas com pessoal**» e «**Anexo II.A — Evolução dos movimentos de pessoal**», disponíveis no SIGO/SOE (Sistema de Informação para a Gestão Orçamental/Sistema do Orçamento do Estado), e devem ter em consideração o seguinte:

- a) O total das colunas do «**Anexo II - Fundamentação do Orçamento de despesas com pessoal**» deve obrigatoriamente corresponder à despesa orçamentada pelo serviço no agrupamento da classificação económica 01 — «Despesas com Pessoal». Eventuais situações que se justifique ser referenciadas devem ser incluídas na Memória Justificativa devidamente quantificadas;
- b) São criadas colunas para identificação dos montantes de retenções para uma das situações de referência: 30 de junho, 31 de dezembro e OE2023. Estas não são consideradas para efeito de orçamentação no agrupamento de classificação económica 01 - «Despesas com Pessoal»;
- c) Os movimentos de entradas e saídas de pessoal devem ser especificados através da utilização de cada instrumento de gestão de recursos humanos da Administração Pública (exemplo: aposentações, rescisões, mobilidade, entre outros) prevista até ao final de 2022 e de 2023 («**Anexo II-A - Evolução dos movimentos de pessoal**»);
- d) No caso específico das escolas do ensino não superior do Ministério da Educação, o preenchimento dos Anexos é da responsabilidade do Instituto de Gestão Financeira da Educação, I.P.;
- e) Os encargos com os trabalhadores em situação de valorização profissional devem ser inscritos no âmbito do orçamento da Instituto Nacional de Administração, I.P (INA, I.P.).¹⁵

Orçamentação em projetos

50. A orçamentação em projetos deve obedecer a regras claras na definição do horizonte temporal e da previsão financeira dos mesmos, devendo ser devidamente caracterizados quanto à definição de objetivos, metas e indicadores físicos (ou não financeiros).

50.1 Na orçamentação dos projetos deve ser garantido que a caracterização como projetos cofinanciados está adequada às fontes de financiamento de fundos europeus e de contrapartida pública nacional, assegurando a compatibilização da informação constante nos sistemas (SOE/SIPI/SCEP).

50.2 A orçamentação no âmbito do Plano de Recuperação e Resiliência (PRR) deve ser inscrita exclusivamente no orçamento de projetos, sendo cada projeto registado em

¹⁵ Nos termos da Lei n.º 25/2017, de 30 de maio.

SIPI com um nível de detalhe adequado e que permita identificar em concreto o investimento ou a medida de política em causa.

50.3 Os projetos previstos no ponto anterior devem ter associado o código da respetiva componente de investimento, a qual deve ser inscrita no SIPI no campo estabelecido para o efeito, bem como a identificação se o projeto respeita a “Beneficiário direto”, “Beneficiário intermediário”, “Beneficiário final”.

51. Os registos contabilísticos relativos aos fluxos financeiros provenientes do PRR (apenas subvenções), **têm sempre inscrição orçamental** segundo o estabelecido no n.º 2 do art.º 8.º do Decreto-Lei n.º 53-B/2021 e são realizados por via de **operações orçamentais**, no contexto das entidades beneficiárias diretas, intermediárias ou finais¹⁶.

52. Para efeito de eventual enquadramento no financiamento a obter pelo Estado por via de “Obrigações do Tesouro – Verdes” ¹⁷, as despesas em causa devem ser sempre inscritas em projetos e respeitar os códigos de fontes de financiamento mencionados no ponto 99 desta Circular e constantes do «**Anexo VI – Tabela de Fontes de Financiamento**».

52.1 Consideram-se neste âmbito todas as despesas financiadas por receitas de impostos para aquisição de ativos tangíveis com claro impacto ambiental positivo, que contribuam para mitigação das alterações climáticas, adaptação ao clima e desenvolvimento sustentável.

53. Os montantes inscritos neste âmbito, nas fontes de financiamento «341 - Receitas de impostos de OT Verdes, não afetas a projetos cofinanciados» e «342 - Receitas de impostos de OT Verdes, afetas a projetos cofinanciados», estão incluídos no *plafond* atribuído, não constituindo financiamento adicional àquele.

54. A assunção de compromissos plurianuais com enquadramento orçamental em projetos, incluindo as candidaturas a Fundos Europeus, não dispensa a obtenção de autorização e o registo dos respetivos encargos no Sistema Central de Encargos Plurianuais (SCEP), em

¹⁶ Para maior detalhe sobre a contabilização dos fluxos, ver ponto 92.

¹⁷ As “Obrigações do Tesouro – Verdes”, são títulos de dívida pública que contribuem para o financiamento de investimentos favoráveis ao clima e ao meio ambiente. Para este efeito e melhor enquadramento, consultar informação disponibilizada pela União Europeia ([link](#)).

cumprimento dos requisitos previstos na Lei dos Compromissos e dos Pagamentos em Atraso (LCPA)¹⁸ e normas complementares¹⁹.

- 55.** As entidades procedem à inscrição de um projeto sempre que esteja em causa uma iniciativa com início e fim claramente definidos, finalidade específica, objetivos, indicadores e metas, designadamente:
- a)** Com financiamento exclusivamente nacional;
 - b)** Cofinanciados por Fundos Europeus e respetivos projetos de apoio, quando pertinente;
 - c)** Com financiamento exclusivamente europeu
- 56.** A orçamentação dos projetos referidos no número anterior está sujeita às seguintes regras:
- a)** São inscritos os projetos com candidatura aprovada ou submetidos a candidatura;
 - b)** As restantes dotações de financiamento nacional e de cofinanciamento europeu (este estimado na base de uma taxa de cofinanciamento de 50%) são inscritas com a denominação «Projetos a candidatar» na Medida em que se inserem;
 - c)** São inscritas em projetos de apoio as dotações com financiamento nacional, que não contrapartida pública nacional, associados a projetos com financiamento europeu;
 - d)** No âmbito do PRR são inscritas em projetos de apoio as dotações que tenham cobertura em fontes de financiamento distintas das definidas para o PRR (483/717).
- 57.** Os projetos financiados por fundos europeus, com candidatura aprovada são registados com os mesmos montantes e calendários com que foram aprovados ou com que se espera que sejam executados. É obrigatória a inscrição do código que o projeto detém no campo destinado ao código de candidatura, existente no âmbito da caracterização dos projetos.
- 58.** Os projetos com candidatura submetida a cofinanciamento são registados com os montantes e calendários com que foram submetidos ao concurso de fundos, sendo o estado da respetiva candidatura objeto de registo no âmbito da caracterização do projeto.
- 59.** O estado da candidatura será modificado logo após a aprovação da mesma, de modo a que os projetos reflitam fielmente o que foi aprovado e as entidades procedam à realização das respetivas reprogramações financeiras e materiais correspondentes.

¹⁸ Na já identificada Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro.

¹⁹ Nos termos do Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho, na redação atual.

60. Os projetos com financiamento exclusivamente nacional não são agregados aos projetos com cofinanciamento da União Europeia, ainda que subsista uma ligação entre os dois. Nos casos em que o investimento elegível é inferior ao investimento total e é, ainda, necessário financiamento nacional adicional, será criado um novo projeto, cuja denominação será igual à do cofinanciado acrescentando a especificação «financiamento adicional».
61. Para o carregamento das propostas de orçamento encontram-se disponíveis, no sistema SIGO/SOE, as tabelas gerais com a codificação do conjunto de *itens* que integram a caracterização dos projetos, nomeadamente a codificação NUTS e os códigos a utilizar para efeito da adicionalidade.
62. A programação financeira e material dos projetos deve ser consistente com a sua calendarização, devendo ainda ser registada em todos os anos da duração do projeto. O valor previsto para o ano de 2023 será preenchido automaticamente com a dotação corrigida líquida de cativos, devendo ser objeto de revisão por parte da entidade.
63. Aos projetos são associados indicadores de acompanhamento e metas, os quais, nos casos dos projetos cofinanciados, são idênticos aos aprovados nas respetivas candidaturas.
64. São sempre inscritos ao nível do «projeto» os investimentos relevantes, designadamente, os incluídos no «**Anexo XIX – Lista de Investimentos Estruturantes**» e outros que a entidade considere estruturantes, enquadrados em políticas setoriais. Sempre que seja pertinente a desagregação por Nomenclatura das Unidades Territoriais para Fins Estatísticos — NUTS II, é para o efeito utilizado o campo de «Regionalização».
65. São considerados projetos estruturantes todos os investimentos cujo valor total previsto seja superior a 0,01% da despesa das administrações públicas em 2021, conforme alínea k) do n.º 1 do artigo 75.º da LEO, a que corresponde o valor referência de 10,1 milhões de euros.

É da responsabilidade de cada entidade a identificação e inscrição de novos investimentos que reúnam os requisitos necessários para serem considerados investimentos estruturantes, devendo as entidades coordenadoras garantir esta inscrição.

No caso de projetos já iniciados, a sua inscrição no SIPI para efeito do OE2023 deverá contemplar no ponto de partida, a informação relativa aos montantes já executados e contratados em anos anteriores.

Compromissos plurianuais

- 66.** As verbas inscritas no orçamento devem incluir as dotações orçamentais respeitantes aos encargos de 2023 relativos aos compromissos plurianuais e aos pagamentos previstos no Plano de Liquidação dos Pagamentos em Atraso no âmbito do artigo 16.º da LCPA.
- 67.** Todas as entidades, exceto as EPR do Regime Simplificado²⁰, mantêm obrigatoriamente atualizado o registo de todos os compromissos plurianuais no SCEP, no SIGO, e asseguram que, na data limite de submissão dos projetos de orçamento, esta informação está atualizada.
- 68.** Nos casos de entidades com um volume elevado de encargos plurianuais com a mesma natureza, pode ser proposta à Delegação da DGO que acompanha o sector a sua agregação.

Orçamentação da receita

- 69.** O valor da receita (própria e de impostos) a inscrever deve ter em conta a evolução esperada daquelas receitas, baseada numa análise criteriosa, tendo em atenção a conjuntura macroeconómica prevista para 2023 e a evolução dos respetivos fatores determinantes, os quais devem ser identificados na memória justificativa do projeto de orçamento «**Anexo IX — Memória Justificativa do Projeto de Orçamento e Instruções**».
- 69.1.** As entidades devem usar do maior rigor na identificação das classificações económicas de receita que incluírem nas suas propostas de orçamento, de modo a estabelecerem uma relação efetiva e correta com a natureza das receitas que prevejam cobrar.
- 70.** É importante incluir explicação detalhada assente nos fatores de mercado ou incremento dos controlos internos que o justificam:
- 70.1** Quando da evolução esperada resultar um valor de receita superior a 3% face ao valor cobrado em 2021;
- 70.2** Caso não se verifique um aumento da receita face ao cobrado em 2021.

²⁰ Nos termos do Decreto-Lei de Execução Orçamental.

- 71.** A inscrição de previsão orçamental de cobrança de receita em classificações económicas de receita nas quais as entidades não tenham apresentado execução orçamental, quer no ano em curso quer nos dois anos anteriores, deve ser justificada.
- 72.** O registo da receita própria e da receita consignada por parte das entidades da Administração Central está sujeito à indicação do fundamento legal subjacente à sua origem, ou seja, da identificação dos respetivos diplomas legais que as prevejam, com indicação da respetiva norma específica (diploma legal e artigos relevantes), que permita a cobrança de receita a registar em cada classificação económica.

Não deverá ser colocada como fundamentação legal, a Lei de Enquadramento Orçamental, a Lei do Orçamento do Estado ou a respetiva Lei Orgânica, sendo esta última admissível apenas no caso de não existir outra norma para o efeito.

Para todas as entidades devem ser observadas as regras específicas constantes do «**Anexo XIII — Instruções para registo das previsões de receita no SOE**» da presente Circular.

- 73.** As entidades administradoras de receitas de impostos do Estado, incluindo as receitas fiscais e as receitas não fiscais, inscrevem a previsão de cobrança destas receitas no âmbito do orçamento respeitante à sua classificação orgânica, utilizando a classificação económica da receita completa (10 dígitos), devendo proceder à indicação da respetiva fundamentação legal, nos termos do ponto anterior.
- 74.** As entidades procedem ao registo da totalidade da receita, incluindo a receita própria, a receita de impostos que administrem e a dotação orçamental (proveniente de receita de impostos) que lhes couber na sequência da distribuição de *plafonds*.
- 75.** A dotação orçamental a que se refere o número anterior consubstancia, para os Serviços Integrados, o *plafond* coberto por receita de impostos e é especificada com a classificação económica de receita «99.99.98 — dotação orçamental — Atividades» e «99.99.99 — dotação orçamental — Projetos», respeitando sempre o limite atribuído pela área governativa ou tutela.

Aspetos relativos a classificações orçamentais a adotar

- 76.** A classificação económica desagrega-se em alíneas e subalíneas, no caso da despesa, e subartigos e rubricas, no caso da receita, de acordo com as instruções emitidas nesta Circular

e nos «Anexos VII–I - Subartigos e Rubricas da classificação económica da Receita Pública de tipificação vinculativa - Adm. Central», «VII–II Alíneas e subalíneas da classificação económica da Despesa Pública de tipificação vinculativa - Adm. Central» e «XIII - Instruções para registo das previsões de receita no SOE», respetivamente.

77. As previsões de receita e as dotações de despesa são inscritas com referência aos setores institucionais envolvidos nas operações, sempre que essa identificação seja exigida, nos termos do classificador aprovado pelo Decreto-Lei n.º 26/2002, de 14 de fevereiro, na redação atual, não podendo ser inscritas verbas globais a desagregar posteriormente.

78. A receita proveniente dos juros de depósitos e das aplicações financeiras auferidos deve ser registada nas seguintes classificações económicas de receita:

«05.03.01 — Rendimentos da propriedade — Juros — Administrações Públicas — Administração Central — Estado» (código de serviço 1030) — no caso de rendimentos auferidos junto do IGCP;

«05.02.01 — Rendimentos da propriedade — Juros — Sociedades Financeiras — Bancos e outras instituições financeiras» no caso de rendimentos auferidos junto de instituições de crédito.

79. Para efeitos do previsto no n.º 5 do artigo 10.º da Lei n.º 64/2013, de 27 de agosto, na redação atual²¹, devem os serviços identificar a despesa relativa a subvenções públicas nos termos definidos no n.º 1 do artigo 2.º da mesma Lei, através da criação de alínea própria designada «subvenções públicas» na respetiva classificação económica de despesa.

80. As transferências a realizar pelos serviços e organismos da administração direta e indireta do Estado, incluindo instituições do ensino superior público, para cada fundação identificada na Resolução do Conselho de Ministros n.º 13-A/2013, de 8 de março²², devem ser identificadas com a alínea com a designação «Fundações — *Designação da Fundação*», a inscrever nas rubricas de classificação económica «04.07.01 e 08.07.01 — Instituições sem fins lucrativos».

²¹ Regula a obrigatoriedade de publicitação dos benefícios concedidos pela Administração Pública a particulares.

²² Aprova as decisões finais relativas ao processo de censo às fundações e estabelece os procedimentos e as diligências necessários à concretização das respetivas decisões de extinção, de redução ou cessação de apoios financeiros públicos e de cancelamento do estatuto de utilidade pública.

- 81.** As despesas devem ser orçamentadas conforme alíneas e subalíneas indicadas no «**Anexo VII-II - Alíneas e subalíneas da classificação económica da Despesa Pública de tipificação vinculativa**»
- 82.** No que respeita às «dotações específicas», a respetiva estrutura de classificações é a constante do «**Anexo XVII – Dotações Específicas da Despesa do Estado**».

Fluxos de verbas no âmbito da Administração Central

- 83.** O registo da receita e a despesa de rendimentos de propriedade/juros, de subsídios, de transferências correntes e de capital e de ativos e passivos financeiros que tem como origem ou destino serviços e organismos da Administração Central, incluindo as denominadas EPR, deve incluir a identificação do código do serviço «dador» ou «beneficiário».
- 84.** O código do serviço «dador» ou «beneficiário» é obrigatoriamente registado, utilizando a tabela disponibilizada automaticamente no ecrã de carregamento do SOE e que consta do «**Anexo I – Lista de Entidades da Administração Central**» à presente Circular.
- 85.** Nas operações de registo da receita de «vendas de bens e serviços correntes» e despesa com «aquisição de bens e serviços correntes» no âmbito dos serviços prestados pela ESTAMO — Participações Imobiliárias, S.A., Entidade de Serviços Partilhados da Administração Pública, I.P. (ESPAP) e Agência para a Modernização Administrativa, I.P. (AMA), a verba inscrita será o valor definido por estas entidades e deve estar individualizada na proposta de cada entidade, mediante a desagregação das seguintes classificações económicas:
- i.** Para satisfação dos encargos com rendas ou outras compensações financeiras devidas à ESTAMO, S.A. para o ano de 2023, utilizando a classificação económica 02.02.04.B0 — ESTAMO — Participações Imobiliárias, S.A.;
 - ii.** Visando a realização de pagamentos à ESPAP, no âmbito dos serviços prestados por esta entidade, na classificação económica 02.02.20.B0 — Pagamentos à ESPAP, I. P.;
 - iii.** Visando a realização de pagamentos à AMA, no âmbito dos serviços prestados por esta entidade, na classificação económica 02.02.20.C0 — Pagamentos à AMA, I.P. e relativos a encargos com instalações, na classificação económica 02.02.01.A0 — Pagamentos à AMA;

- iv. A ESTAMO, a ESPAP e a AMA, nos respetivos orçamentos de receita, nas respetivas classificações económicas aplicáveis, deverão identificar os montantes que preveem cobrar no ano de 2023, com origem em entidades da Administração Central, na alínea A0 — Entidades da Administração Central.
86. Nas operações de registo da receita de «vendas de bens e serviços correntes» e despesa com «aquisição de bens e serviços correntes» no âmbito do Programa Orçamental Saúde, devem ser utilizados os códigos de «dador» ou «beneficiário» disponibilizados automaticamente no ecrã de carregamento do SOE.
87. Em caso de inconsistência entre o dador e o beneficiário, o serviço beneficiário tem de assegurar a inscrição da receita pelo valor que é refletido na despesa do dador. Caso permaneçam diferenças, prevalece o valor inscrito na despesa pelo dador. Quando os fluxos têm como origem um outro subsetor das Administrações Públicas, como é o caso da Segurança Social, o valor que prevalece no organismo beneficiário é aquele que está inscrito como despesa no outro subsetor (no caso a Segurança Social).
88. Nas situações em que existe uma verba global destinada à Administração Central, em que não está identificada a entidade beneficiária (por depender de um concurso ou candidatura ainda não concretizados), a despesa final é considerada no próprio serviço, inscrita na classificação económica de outras despesas correntes, em alínea própria indicada no **«Anexo VII-II - Alíneas e subalíneas da classificação económica da Despesa Pública de tipificação vinculativa»**, com a designação de «Verbas globais a distribuir na AP».
89. As transferências para as EPR financiadas por receitas de impostos são inscritas no orçamento da entidade coordenadora do programa orçamental a que pertence a entidade beneficiária das verbas, no caso de aquela revestir a natureza de Serviço Integrado, procedendo na altura devida à respetiva transferência em subdivisão própria (Subdivisão 97 — EPR — Indemnizações Compensatórias). No caso de a entidade coordenadora ser um organismo dotado de autonomia administrativa e financeira, é inscrita uma transferência na subdivisão com a tipologia referida a favor da entidade coordenadora (EC), que procede, posteriormente, à entrega das verbas às EPR beneficiárias de indemnizações compensatórias.

90. É necessário que se proceda à correta identificação da classificação económica da despesa e da receita²³, no sentido de acautelar eventuais constrangimentos na execução orçamental.
91. No respeito pelo princípio da onerosidade ²⁴, devem ser respeitadas as seguintes regras:
- a) As entidades da Administração Central devem proceder à orçamentação das verbas de despesa necessárias a dar cumprimento àquele princípio, utilizando a classificação económica 02.02.04.A0 — Locação de edifícios, atribuindo a alínea específica criada para o efeito («**Anexo VII-II - Alíneas e subalíneas da classificação económica da Despesa Pública de tipificação vinculativa**»);
 - b) A receita proveniente da liquidação das contrapartidas devidas no âmbito da aplicação do princípio da onerosidade, que nos termos do artigo 7.º da Portaria n.º 278/2012, de 14 de setembro, na redação atual, deva ser afeta ao Fundo de Reabilitação e Conservação Patrimonial (FRCP), deverá ser orçamentada por este na rubrica de classificação económica de receita 06.03.01. «Transferências correntes — Administração central — Estado»;
 - c) A afetação da receita referida na alínea anterior é operacionalizada através da inscrição de rubricas de despesa a orçamentar pela DGTF, no Capítulo 60 na classificação económica 04.03.05 «Transferências correntes — Administração central — Serviços e fundos autónomos».

Registo dos Fundos Europeus e da Contrapartida Pública Nacional

92. Os serviços e organismos da Administração Central refletem nas suas contas os fluxos financeiros provenientes da União Europeia (UE) e a respetiva contrapartida nacional, caso exista.

92.1 Relativamente aos novos instrumentos financeiros enquadrados no “Next Generation EU”, nomeadamente o REACT-EU, o PRR e o Fundo para uma Transição Justa (FTJ), uma vez que estão em causa apoios ou investimentos decorrentes de políticas

²³ Em conformidade com o classificador económico de despesas e de receitas públicas, publicado pelo Decreto-Lei n.º 26/2002. Às EPR é aplicável o disposto no n.º 2 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 84/2019, de 28 de junho (DLEO2019).

²⁴ Decreto-Lei n.º 280/2007, de 7 de agosto, na redação atual, regulamentado pela Portaria n.º 278/2012 de 14 de setembro, na redação atual.

públicas definidas pelo Governo, os registos contabilísticos a efetuar, relativos aos fluxos financeiros europeus provenientes daqueles fundos, devem ser sempre realizados por via de operações orçamentais, no contexto das entidades que os executam.

Os projetos neste âmbito devem respeitar os procedimentos específicos definidos na presente Circular (pontos 50 a 65). Os projetos que têm financiamento PRR devem ainda ser inscritos na Medida 102 – “Plano de Recuperação e Resiliência”, criada especificamente para o efeito, e de acordo com a correspondência estabelecida para as classificações funcionais como indicado no «**Anexo XVIII – COFOG - Classificação das Funções das Administrações Públicas**».

92.2 A execução das verbas pelas entidades executoras, no âmbito do PRR e REACT-EU, deve ser relevada **orçamentalmente** nas correspondentes fontes de financiamento, conforme «**Anexo VI - Tabela de Fontes de Financiamento**», por parte de qualquer entidade da Administração Central (AC) (ver quadro 1).

i) Nos termos do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 53-B/2021, de 23 de junho, as entidades que executem projetos com financiamento PRR, sejam entidades beneficiárias diretas, intermediárias ou finais, devem relevar orçamental todas as despesas. De acordo com o mesmo diploma:

- Entidades beneficiárias diretas são as que contratualizam os projetos diretamente com a Estrutura “Recuperar Portugal”, sendo igualmente beneficiárias finais;

- Entidades beneficiárias intermediárias contratualizam os projetos com a Estrutura “Recuperar Portugal” e com terceiras entidades, que são entidades beneficiárias finais.

ii) Neste âmbito, a Agência para o Desenvolvimento e Coesão, I.P. e a Estrutura Recuperar Portugal não se consideram, para este efeito, como beneficiários que tenham de proceder à inscrição orçamental, devendo, porém, relevar estes fluxos em operações extraorçamentais;

iii) Quando as transferências se destinem a beneficiárias intermediárias/diretos que não sejam entidades do perímetro das Administração Públicas²⁵, efetua-se a relevação orçamental dos fluxos transferidos.

²⁵ Entidades da Administração Central (ver Anexo I), Regional, Local e Segurança Social.

92.3 Quando estejam em causa verbas PRR ou REACT, como regra geral, as entidades registam receita e despesa orçamental. As despesas devem igualmente ser refletidas em termos de fluxos financeiros provenientes da União Europeia e a respetiva contrapartida nacional, caso exista.

92.4 Os fluxos financeiros no âmbito do PRR são registados nos termos abaixo exemplificados, de acordo com a tipologia do beneficiário:

Quadro 1 - Fluxos financeiros /contabilização PRR

Classificador orçamental	Beneficiário Direto	Beneficiário Intermédio	Beneficiário Final a)
Medida	102	102	102
FF	483	483	483
Projeto - código SIPI	XXXXX	XXXXX	XXXXX
CE Receita	R.06.09.01 - Transferências da União Europeia Ou R.10.09.01 - Transferências da União Europeia	R.06.09.01 - Transferências da União Europeia Ou R.10.09.01 - Transferências da União Europeia	R.06.03.06/06.03.11 - Transferências Administração Central Ou R.10.03.07/10.03.10 - Transferências Administração Central
CE Despesa	C.E. correspondente à despesa final a realizar	D.04.03.04/04.03.09 ou D.08.03.05/08.03.08 adequada ao subsector da entidade que for a Beneficiária Final da AC	Da AC: C.E. correspondente à despesa final a realizar Fora da AC: Transferências ou Empréstimos (após reembolsável) para o setor em causa

a) No caso dos fluxos financeiros (transferências), associados a projetos no âmbito do PRR, com origem em entidades não inseridas na Administração Central deverá ser utilizada a FF 48B e a classificação de receita de acordo com o sector de origem da entidade.

92.5 Os Fluxos de verbas associados a quadros de financiamento europeu não enquadráveis no PRR, continuam a ter o tratamento orçamental que vinha sendo atribuído (vd quadro 2).

Quadro 2 – Fundos Europeus - Relativos a outros quadros de Financiamento

Natureza do Fundo	Destinatária Final	Forma de registo pelas entidades (Administração Central)	
		Intermediária	Destinatária Final
Fundos Europeus	Entidade pertencente às Administrações Públicas 1)	Regista receita e despesa em extra-orçamental	Regista receita e despesa efetiva (apoios não reembolsáveis)
			Regista receita efetiva e despesa não efetiva (apoios reembolsáveis)
	Entidade fora das Administrações Públicas 2)	Regista receita e despesa em extraorçamental	
		Regista receita e despesa efetiva quando ao Fundo Europeu acresce a Contrapartida Pública Nacional	
Contrapartida Pública Nacional	Entidade pertencente às Administrações Públicas 3)	Regista receita e despesa efetiva	Regista receita e despesa efetiva (apoios não reembolsáveis)
			Regista receita efetiva e despesa não efetiva (apoios reembolsáveis)
	Entidade fora das Administrações Públicas 4)	Regista receita e despesa efetiva	

NOTA: Relativamente aos novos instrumentos financeiros enquadrados no “Next Generation EU”, nomeadamente o REACT-EU, o PRR e o Fundo para uma Transição Justa (FTJ) ver ponto 92.3.

- 1) Quando a entidade da AC é intermediária de fluxos financeiros provenientes da UE e efetua o pagamento para uma entidade das Administrações Públicas, o organismo intermediário regista a receita e a despesa como extraorçamental e o organismo beneficiário regista como receita efetiva e despesa efetiva, quando estiverem em causa apoios não reembolsáveis, ou não efetiva, quando estiverem em causa apoios reembolsáveis (ativos financeiros).
- 2) Quando a entidade da AC é intermediária de fluxos financeiros provenientes da UE e efetua o pagamento apenas destes fundos para uma entidade fora das Administrações Públicas, o registo, quer da receita quer da despesa, deve ser efetuado como extraorçamental. Todavia, quando a entidade é intermediária de fluxos financeiros provenientes da UE, encontrando-se a executar políticas públicas nacionais cofinanciadas por Fundos Europeus e efetua o pagamento destes Fundos e também da respetiva Contrapartida Pública Nacional, para uma entidade fora das Administrações Públicas, regista a receita de Fundos Europeus como efetiva e no ato do pagamento regista a despesa de Fundos Europeus também como efetiva.
- 3) Quando a entidade da AC é intermediária de fluxos financeiros provenientes da UE encontrando-se a executar políticas públicas nacionais cofinanciadas por Fundos Europeus, efetuando o pagamento destes Fundos Europeus acompanhada da Contrapartida Pública Nacional, para uma entidade das Administrações Públicas deve contabilizar a Contrapartida Pública Nacional como receita efetiva, devendo a despesa ser registada como efetiva (transferências/subsídios para a AP), podendo assumir a forma de apoio reembolsável, sendo a despesa registada como não efetiva (ativos financeiros).

4). Quando a entidade da AC é intermediária de fluxos financeiros provenientes da UE, encontrando-se a executar políticas públicas nacionais cofinanciadas por Fundos Europeus e efetua o pagamento destes Fundos Europeus acompanhada da Contrapartida Pública Nacional para uma entidade fora das Administrações Públicas deve contabilizar a Contrapartida Pública Nacional transferida como receita e despesa efetiva.

93. O disposto no ponto anterior não se aplica ao Fundo Social Europeu, sendo neste caso as regras a utilizar as seguintes:

- a)** O Orçamento da Segurança Social (OSS) orçamenta a totalidade da receita com origem no FSE;
- b)** Quando a entidade executora do projeto pertence à Administração Central e é a destinatária final:
 - i)** O OSS regista a despesa como subsídio na classificação económica «05.03.02 — Subsídios — Administração Central — Estado — Políticas ativas de emprego e formação profissional — Ações de formação profissional» e/ou «05.03.04 — Subsídios — Administração Central — Serviços e Fundos Autónomos — Políticas ativas de emprego e formação profissional — Ações de formação profissional», consoante o subsetor a que se destinam as verbas;
 - ii)** O serviço ou organismo da Administração Central beneficiário deste subsídio regista a receita na classificação económica «08.02.09 — Outras receitas correntes- Subsídios — Segurança Social»
- c)** Quando a entidade executora do projeto pertence à Administração Central e é intermediária:
 - i)** O OSS regista a despesa como transferência, na classificação económica «04.03.01 — Transferências Correntes — Administração Central — Estado» e/ou «04.03.07 — Transferências Correntes — Administração Central — Serviços e Fundos Autónomos — Subsistema de proteção à família e políticas ativas de emprego e formação profissional» consoante o subsetor a que se destinam as verbas;

ii) O serviço ou organismo da Administração Central beneficiário desta transferência regista a receita na classificação económica «06.06.03 — Transferências correntes — Segurança Social — Financiamento comunitário em projetos cofinanciados».

iii) Posteriormente, o serviço ou organismo intermediário da AC regista a despesa como transferências para o beneficiário final, devendo ser tido em conta o subsector em que este se integra, incluindo entidades da Administração Central;

iv) O serviço ou organismo da Administração Central beneficiário final desta transferência regista a receita em transferências, devendo ser tido em conta o subsector de proveniência das verbas.

94. Os encargos previstos com o pagamento de prémios de realização devem ser orçamentados conforme alíneas de tipificação vinculativa constantes do «**Anexo VII-II - Alíneas e subalíneas da classificação económica da Despesa Pública de tipificação vinculativa**».

95. As entidades da Administração Central que beneficiem de apoios reembolsáveis deverão, na sua receita, proceder aos registos complementares aos mencionados no ponto anterior e aos realizados pela entidade concedente de apoios, designadamente usando o código de fonte de financiamento relativo a apoios comunitários. Na receita, deve ser utilizada a classificação económica 10.03.08.PR.00 — Transferências de Capital — Administração Central — SFA.

Transferências, subsídios e indemnizações pagos a entidades não pertencentes às Administrações Públicas

96. As transferências correntes e de capital para as empresas públicas, excluindo as EPR, são especificadas nas classificações económicas 04.01.01 — «Transferências correntes — Sociedades e quase sociedades financeiras não financeiras — Públicas» e 08.01.01 — «Transferências de capital — Sociedades e quase sociedades financeiras não financeiras — Públicas» sendo, obrigatoriamente, identificadas com o nome da empresa beneficiária, através de uma alínea e subalínea da classificação económica que as individualiza claramente.

Contabilização de aplicações financeiras

97. A contabilização dos fluxos orçamentais relacionados com aplicações financeiras no âmbito dos CEDIC — Certificados Especiais de Dívida de Curto Prazo — e CEDIM — Certificados Especiais de Dívida de Médio e Longo Prazo — emitidos pelo IGCP, E.P.E. (código 1030), devem seguir os procedimentos e classificações económicas de receita e despesa a seguir indicados:

A subscrição de títulos relativa a novas aquisições de CEDIC e CEDIM tem expressão orçamental em despesa de ativos financeiros nas seguintes classificações económicas, respetivamente:

97.1 09.02.05 — Títulos a curto prazo — Administração Pública central — Estado

97.2 09.03.05 — Títulos a médio e longo prazos — Administração Pública Central — Estado

A renovação de aplicações financeiras vencidas e renovadas no mesmo ano económico não deve ser relevada orçamentalmente, apenas os rendimentos por ela gerados.

As aplicações financeiras vencidas e não renovadas dentro do mesmo ano económico devem ser registadas no ano do reembolso como receita de ativos financeiros nas classificações económicas:

- i. 11.02.03 — Títulos a curto prazo — Administração Pública — Administração central — Estado;
- ii. 11.03.03 — Títulos a médio e longo prazos — Administração Pública — Administração central — Estado.

Os juros recebidos devem ser registados pelo seu valor líquido na classificação orçamental da receita relativa a rendimentos de propriedade, no sentido de garantir o respeito pelo princípio da não compensação estabelecido na Lei de Enquadramento Orçamental, adotando as classificações orçamentais definidas no ponto 78.

O imposto retido na fonte pelo IGCP, E.P.E. sobre os juros auferidos nas aplicações financeiras deverá ser contabilizado em despesa na classificação económica 06.02.01 — Outras despesas correntes — Diversas — Impostos e taxas.

98. A eventual orçamentação destas operações não poderá gerar saldos globais negativos.

Utilização dos códigos das Fonte de Financiamento

99. Na especificação da receita e da despesa é utilizada obrigatoriamente a tabela de Fontes de Financiamento (FF) que consta do «**Anexo VI – Tabela de Fontes de Financiamento**», devendo ainda ser tido em conta as respetivas notas explicativas, sendo de destacar:

99.1 As associadas ao Plano de Recuperação e Resiliência:

Quadro 3 - Fontes de financiamento: PRR

Subvenções	Empréstimos
483 - Plano de Recuperação e Resiliência – Subvenções	717 - Plano de Recuperação e Resiliência – Empréstimos
48A - Saldos de Plano de Recuperação e Resiliência - Subvenções (A) (B)	718 - Saldos de Plano de Recuperação e Resiliência - Empréstimos (A) (B)
48B - PRR - Com origem em beneficiários intermediários externos à Administração Central (C)	

Notas:

(A) Apenas para utilização na execução orçamental.

(B) Apenas aplicável a saldos que resultem do registo de operações de receitas e despesas extraorçamentais.

(C) Apenas aplicável a fluxos financeiros (transferências) associados a projetos no âmbito do PRR, com origem em entidades não inseridas na Administração Central. Implica, sempre, que tenha ocorrido prévia relevação orçamental na FF 483 de fluxos financeiros (transferências) destinados a entidades não inseridas na Administração Central. No OE2022 este código de FF teve outra finalidade, que atualmente se enquadra na FF 718.

99.2 As que visam assegurar a identificação das despesas financiadas pelas designadas “Obrigações do Tesouro – Verdes”, conforme ponto 52 desta Circular:

Quadro 4 - Fontes de financiamento: Obrigações do Tesouro - Verdes

OT Verdes
341 - Receitas de impostos de OT Verdes, não afetas a projetos cofinanciados
342 - Receitas de impostos de OT Verdes, afetas a projetos cofinanciados

99.3 As seguintes fontes de financiamento são utilizadas na inscrição das dotações provisional e centralizadas e, durante a execução, visam a sua utilização pelas entidades, sempre que beneficiem de reforços com contrapartida naquelas dotações:

Quadro 5 - Fontes de financiamento: Dotações provisional e centralizadas

Dotações provisional e centralizadas (DPC)
31C - Receitas de impostos de DPC, não afetas a projetos cofinanciados (A)
31D - Receitas de impostos de DPC, afetas a projetos cofinanciados (A)
31E - Transferências de RI de DPC entre organismos não afetas a projetos cofinanciados (A)
31F - Transferências de RI de DPC entre organismos afetas a projetos cofinanciados (A)
515 - RP do ano - Com origem em RI de DPC provenientes do OE (A)

Nota:

(A) Apenas para utilização pelas entidades durante a execução orçamental.

100. As FF relativas à receita de impostos consignada (37X) devem ser utilizadas quando estiverem em causa receitas de impostos do Estado que, por lei, se encontram consignadas a determinada entidade específica. Para este efeito deve ser tida em conta a lista atualizada de situações abrangidas, a que se refere o ponto 4 da Circular Conjunta n.º 1/DGO/AT/2017.

101. Nos projetos e atividades cofinanciados, a contrapartida nacional e o financiamento europeu são registados nas fontes de financiamento em função do respetivo Fundo Europeu/Internacional.

101.1 As FF 72x devem ser utilizadas quando se tratem de operações de subscrição e/ou aumentos de capital, pelas entidades beneficiárias dessa verba.

- 102.** O IVA do PRR deve ser relevado na «FF484 – Plano de Recuperação e Resiliência – Subvenções – IVA» e inscrito de forma adicional ao montante da contratualização do projeto.
- 103.** As fontes de financiamento relativas a saldos de gerência (identificadas no «**Anexo VI - Tabela de Fontes de Financiamento**» assinaladas com A), serão apenas utilizadas em sede de execução orçamental e não na elaboração da proposta de orçamento e, no caso da «48A - Saldos de Plano de Recuperação e Resiliência – Subvenções», é apenas aplicável a saldos que resultem do registo de operações de receitas e despesas extraorçamentais, na sequência das operações a realizar no final do ano, conforme decorre do artigo 8.º do DL n.º 53-B/2022.
- 104.** As verbas relativas a quadros comunitários anteriores/outras iniciativas devem ser inscritas nas fontes de financiamento «482 — Outros» e a respetiva contrapartida nacional em «357 — RI afetas a projetos cofinanciados - Outros» e «367- RP afetas a projetos cofinanciados - Outros».

Número de Identificação de Pessoa Coletiva

- 105.** Segundo o regime do Registo Nacional de Pessoas Coletivas (RNPC), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 129/98, de 13 de maio, na redação atual, compete ao RNPC organizar e gerir o Ficheiro Central de Pessoas Coletivas (FCPC), que contém a informação atualizada sobre as pessoas coletivas, necessária aos Serviços da Administração Pública no exercício das suas atribuições.

A estas entidades inscritas no FCPC é atribuído um número de identificação próprio e sequencial, designado Número de Identificação de Pessoa Coletiva (NIPC). Este número, de acordo com o artigo 11.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 14/2013, de 28 de janeiro ²⁶, na redação atual, será utilizado como Número de Identificação Fiscal (NIF), para as entidades abrangidas pelo regime do RNPC.

²⁶ Diploma que institui o número de identificação fiscal, bem como as condições da sua atribuição, respetivos efeitos e gestão.

Para as entidades que não se encontrem abrangidas pelo RNCP, caberá à Autoridade Tributária (AT) a atribuição de um Número de Identificação Fiscal (NIF) de acordo com o n.º 2, do artigo 11.º do citado Decreto-Lei n.º 14/2013.

É obrigatória a remessa de cópia do documento comprovativo do NIPC/NIF para as novas entidades que integram em 2023 o perímetro da Administração Central, bem como para as entidades cujo NIF tenha sido alterado durante o ano de 2022.

Responsabilidades das Entidades Coordenadoras dos Programas Orçamentais

106. A responsabilidade das entidades coordenadoras dos programas durante a elaboração do Orçamento inclui:

- a)** Comunicar à DGO a distribuição dos *plafonds* por serviço, organismo e EPR, e o número de efetivos do Programa (de acordo com o modelo do «**Anexo XII – Modelo de distribuição de Plafonds**»);
- b)** Supervisionar o cumprimento, pelos serviços, organismos e EPR integrados no Programa, das datas e requisitos definidos para o OE2023, nomeadamente através do acompanhamento, via serviços *online* da DGO, do estado em que se encontram;
- c)** Definir os objetivos, indicadores e metas do programa orçamental, sobre os quais incidirá a execução dos programas orçamentais;
- d)** Assegurar a fiabilidade, a consistência e a coerência da informação relativa ao Programa que coordena. É de salientar a importância de serem avaliadas as estimativas relativas aos compromissos para anos futuros;
- e)** Coordenar com os serviços as eventuais atualizações da informação, em caso de necessidade de ajustamento do orçamento inicial, tendo em atenção o *plafond* atribuído ao Programa e as medidas de poupança que incidem sobre o mesmo;
- f)** Registrar no seu orçamento as reservas orçamentais, nos termos definidos nos pontos 38 a 45;
- g)** Registrar no seu orçamento as verbas a transferir relativas a receitas de impostos, destinadas às EPR do programa e proceder na devida altura à respetiva transferência, nos termos estabelecidos no ponto 83.

VII — Orçamento por programas - piloto

- 107.** A LEO prevê nos seus artigos 17.º, 42.º e 45.º que as despesas inscritas nos orçamentos dos serviços e organismos dos subsetores da administração central e da segurança social são estruturadas em programas, os quais são agregados por missão de base orgânica.
- 108.** Os programas orçamentais correspondem a conjuntos de ações, de duração variável, as quais podem traduzir-se em atividades e projetos (artigo 45.º da LEO).
- 109.** À estrutura de orçamentação por programas está associada a fixação de objetivos e metas, os quais devem ser medidos através de indicadores adequados.
- 110.** Os programas orçamentais devem refletir todas as receitas e as despesas inscritas nos orçamentos dos serviços e das entidades dos subsetores da administração central e da segurança social (n.º 1 do artigo 45.º).
- 111.** A Missão de base orgânica corresponde ao ministério, ou seja, a estrutura orgânica do Governo e inclui os Encargos Gerais da Nação e a Segurança Social como missões de base orgânica autónomas, devendo ser observadas as seguintes regras:
- i.** Programas: entre 2 e 5 programas por missão de base orgânica;
 - ii.** Ações: máximo de 3 ações por programa,
 - iii.** Atividades: máximo de 5 atividades por ação;
 - iv.** Projetos: sem limite.

A definição de um número de programas, ações ou atividades superiores à regra, deverá ser justificada.

- 112.** Podem ser fixados objetivos por atividades e projetos, os quais apenas servem para controlo interno ao ministério setorial e ao Ministério das Finanças, não sendo objeto de publicação ou divulgação no âmbito do Orçamento do Estado.

Os objetivos são fixados ao nível:

- i.** Das missões de base orgânica: um objetivo de natureza global e estratégica;
- ii.** Dos programas: entre 1 a 3 objetivos;
- iii.** Das ações: entre 1 a 3 objetivos.

113. Os indicadores são fixados ao nível:

- i. Da missão de base orgânica: facultativo;
- ii. Dos programas: entre 1 a 3 indicadores;
- iii. Das ações: entre 1 a 3 indicadores;
- iv. Das atividades: entre 1 a 3 indicadores;
- v. Dos projetos: entre 1 a 5 indicadores.

113.1 A definição de indicadores deve assegurar:

- a. A medição do desempenho das entidades que contribuem para o cumprimento do objetivo;
- b. Fiabilidade dos indicadores;
- c. Uma adequada descrição do indicador;
- d. As variáveis utilizadas nos indicadores são passíveis de obter sem incorrer em custos excessivos;
- e. Uma leitura fácil do resultado do indicador;
- f. A possibilidade de agregação;
- g. A possibilidade de desagregação por género, etc;
- h. Existem valores do indicador para o ano base (valor *baseline*).

113.2 Os indicadores devem seguir as seguintes tipologias:

- i. Eficácia
- j. Eficiência
- k. Economia
- l. Qualidade

Os indicadores apresentados em cada nível de orçamentação devem conter a indicação do tipo de indicador.

114. Os conceitos no que concerne o tipo de objetivos e indicadores para cada nível de orçamentação encontram-se definidos no **Anexo XX – “Orçamentação por Programas – Conceitos, objetivos e indicadores”**.

115. Ao nível das atividades e projetos devem ser apresentados indicadores de realização ou de resultados que permitem medir a concretização de objetivos de natureza operacional. O número de objetivos e indicadores para este nível de orçamentação não tem limite.

Para todos os tipos de indicadores devem ser apresentados valores para o ano base (ano imediatamente anterior correspondente ao *baseline*) e para o ano em curso. Para o ano a orçamentar devem ser apresentadas metas. As metas devem ser alcançáveis e depender exclusivamente da entidade responsável pelo resultado.

VIII — Instruções relativas ao registo e envio dos projetos de orçamento

Procedimentos a observar na aprovação e envio dos projetos de orçamento

116. A Lei de Enquadramento Orçamental introduz responsabilidades ao nível da análise e gestão de riscos orçamentais:

- i. Nomeadamente, na alínea a) do n.º 1 do Art.º 48.º do mencionado diploma é referido que compete à entidade gestora dos programas orçamentais “definir e fazer aplicar de forma sistemática um modelo de gestão de riscos, identificando e promovendo as melhores práticas no âmbito da prevenção e mitigação de riscos financeiros e de governação”;
- ii. Por outro lado, a alínea j) do Art.º 37.º do mesmo diploma determina que o relatório que acompanha a proposta de lei do Orçamento do Estado deve incluir uma análise de riscos orçamentais.

117. Os coordenadores dos Programas Orçamentais assegurarão o envio do impacto orçamental previsto para 2023 por via dos efeitos da pandemia COVID19, bem como das medidas de política que devam produzir efeitos nesse ano económico.

118. Os coordenadores dos Programas comunicam à DGO, para os *e-mails* indicados no «**Anexo III — Lista de Programas Orçamentais e Endereços Eletrónicos**», o formulário contido no «**Anexo XII — Modelo de distribuição dos *Plafonds***» devidamente preenchido, até ao **dia 5 de agosto de 2022**. No caso do PO01 — Órgãos de Soberania, a comunicação será feita

através do Gabinete do Senhor Ministro das Finanças. O assunto da mensagem de *email* e o nome a atribuir ao ficheiro têm a seguinte estrutura:

PROGRAMA XXX — NOME DO PROGRAMA — ANEXO XII DA CIRCULAR — OE2023

- 119.** Os sistemas de registo do OE2023 (em <http://sigo.gov.pt>) estão abertos desde o **3 de agosto até ao dia 18 de agosto de 2022**, devendo as entidades proceder ao registo, com o detalhe exigido no Sistema de Orçamento do Estado (SOE), das quantias prevista no quadro 1 — Orçamento e Plano Orçamental Plurianual, na coluna *Soma do Orçamento t*, enquadrado pelo ponto 46 da NCP 26 – Contabilidade e Relato Orçamental do Sistema de Normalização Contabilísticas para as Administrações Públicas (SNC-AP).
- 120.** Nos casos de incumprimento da data limite estabelecida para o carregamento nos sistemas dos projetos de orçamento, será considerado o orçamento de 2022 com os ajustamentos que o Ministério das Finanças entenda como conveniente introduzir, por forma a viabilizar a finalização dos trabalhos do Orçamento do Estado ou, no caso de inexistência desse orçamento, de acordo com a informação financeira que for possível obter.
- 121.** Os registos ou alterações posteriores à data acima mencionada, apenas serão autorizados pela DGO em casos muito excecionais, devidamente justificados, e quando solicitados pelo coordenador do Programa.
- 122.** Antes do final do prazo mencionado no ponto 119, as entidades devem remeter à DGO, através do módulo PO — Projetos de Orçamento, dos Serviços *online* da DGO (em <http://www.dgo.gov.pt/servicosOnline>)²⁷:
- i. A Memória Justificativa do orçamento, respeitando o modelo e as instruções de preenchimento constantes do «**Anexo IX - Memória Justificativa do Projeto de Orçamento e instruções**» e a correspondente Declaração de Conformidade («**Anexo XI – Declaração de conformidade do Projeto de Orçamento**»), com assinatura digital do dirigente máximo do serviço ou organismo;

Sobre a Memória Justificativa destaca-se:

²⁷ O processo de autenticação e as regras gerais de funcionamento são as descritas na [Circular nº 1353 / Série A](#). Uma vez autenticado, o serviço deve selecionar o módulo PO — Projetos de Orçamento. Para Informação mais detalhada sobre o funcionamento do módulo PO — Projetos de Orçamento deve consultar o manual disponibilizado por este módulo.

- a. O **Anexo IX-A**, onde as entidades devem prestar informação relativa a Igualdade de Género;
- b. O **Anexo IX-B**, onde se solicita que as entidades procedam à quantificação dos efeitos previstos relacionados com a pandemia da COVID19;
- c. O **Anexo IX-C**, no qual as entidades devem identificar o impacto das medidas de ação climática
- d. O preenchimento do «**Anexo IX - Memória Justificativa do Projeto de Orçamento e instruções**» é feito em módulo disponibilizado no SOE, deverá apresentar as explicações qualitativas devidamente fundamentadas, suportada na legislação aplicável ao serviço, relativamente às receitas e às despesas mais expressivas na proposta de orçamento, tendo presente o constante da NCP 26 – Contabilidade e Relato Orçamental do SNC-AP e a justificação das variações relevantes face ao orçamento de 2022 e à execução orçamental de 2021;
- e. A fundamentação dos agregados mais significativos deve incluir a identificação clara das principais variáveis determinantes da receita ou despesa previstas (indicadores relevantes para o cálculo, ou que influenciam o seu comportamento);
- f. A previsão de receita deve basear-se em critérios objetivos de cálculo e deverá ser legalmente fundamentada.

Devem ser observadas as instruções divulgadas no «**Anexo IX - Memória Justificativa do Projeto de Orçamento e Instruções**» quanto ao preenchimento da Memória Justificativa.

- ii. Mapa OE — 12 (Projeto OE dos serviços integrados) ou Mapa OP — 01 (Projetos OE dos Serviços e fundos autónomos) extraídos do SIGO/SOE, os quais apenas serão considerados válidos quando obtidos pela opção de fecho no SIGO/SOE, e que terão a seguinte expressão «Mapa Final do Projeto de Orçamento do Serviço»;
- iii. Mapas de Pessoal do serviço ou organismo aprovado pela respetiva área governativa ou tutela;
- iv. Documento comprovativo do NIPC/NIF de acordo com o ponto 105;
- v. Iniciativas de eficiência e controlo orçamental («**Anexo X - Iniciativas de eficiência e controlo orçamental**»).

123. As entidades públicas reclassificadas (EPR), paralelamente ao carregamento do Projeto de Orçamento no Sistema de Orçamento do Estado (SOE), submetem os seguintes elementos à DGO, preparados em conformidade com o parágrafo 17 da Norma de Contabilidade Pública 1 (NCP 1) do SNC-AP ou em conformidade com o referencial contabilístico aplicável no caso de entidades abrangidas pelo n.º 3 do artigo 3.º do SNC-AP, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 192/2015, de 11 de setembro, na sua redação atual, através dos Serviços Online, utilizando os modelos de ficheiro disponibilizados no módulo PO - Projetos de Orçamento:

- i. Balanço e Demonstração de Resultados;
- ii. Balancete Analítico;
- iii. Demonstração de Fluxos de Caixa.

Na Declaração de Conformidade constante do «**Anexo XI - Declaração de conformidade do Projeto de Orçamento**» deve ser igualmente atestada a conformidade das demonstrações financeiras previsionais com as orientações do acionista.

124. Nos termos da Lei n.º 3/2004, de 15 de janeiro²⁸, na redação atual, os institutos públicos dotados de autonomia administrativa e financeira devem dispor obrigatoriamente de um fiscal único, sendo este responsável pelo controlo da legalidade, da regularidade e da boa gestão financeira e patrimonial do instituto, tendo, designadamente, como competência legalmente prevista, a de dar parecer sobre o orçamento, suas revisões e alterações, bem como sobre o plano de atividades na perspetiva da sua cobertura orçamental. Este parecer deve acompanhar a proposta de orçamento submetida.

125. As empresas públicas e as entidades abrangidas pelo Regime Jurídico das Instituições de Ensino Superior²⁹, devem submeter, com a proposta de orçamento para 2023 o parecer emitido pelo órgão de fiscalização, o qual deverá incidir sobre os pontos constantes da presente Circular, suportado, quando aplicável, por parecer do Revisor Oficial de Contas (ROC) ou Sociedade de Revisores Oficiais de Contas (SROC) que deverá ter em conta os aspetos identificados no «**Anexo XVI — Estrutura de Parecer do Órgão de Fiscalização**».

126. O projeto de orçamento dos serviços e fundos autónomos é acompanhado dos seguintes documentos, preparados em conformidade com o parágrafo 17 da Norma de Contabilidade

²⁸ Aprova a lei quadro dos institutos públicos.

²⁹ Aprovado pela Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro.

Pública 1 (NCP 1) do SNC–AP, devendo utilizar os modelos de ficheiro disponibilizados no modulo PO - Projetos de Orçamento:

- i. Balanço previsional (2023);
- ii. Demonstração de resultados previsional (2023);
- iii. Demonstração de Fluxos de Caixa (2023).

127. Os documentos suprarreferidos são igualmente enviados através do módulo PO — Projetos de Orçamento, dos Serviços *online* da DGO, desde que respeitem a dimensão total de 2 048 Kbytes (para o efeito recomenda-se apenas o envio de documentos «nado-digital»). Caso ultrapassem este limite, aqueles documentos são enviados para a DGO, utilizando os endereços de email do respetivo Programa Orçamental, definidos no «**Anexo III - Lista de Programas Orçamentais e Endereços Eletrónicos**».

Disponibilização aos serviços e organismos dos Orçamentos aprovados

128. Após a aprovação do OE2023, o orçamento é disponibilizado dos sistemas centrais do Ministério das Finanças para os locais, que são acompanhados pela ESPAP.

IX — Elementos Informativos Adicionais

129. Para os trabalhos de preparação da proposta de orçamento torna-se indispensável, paralelamente aos Projetos de Orçamento, dispor de um conjunto de elementos informativos a fornecer por parte das entidades, visando integrar a proposta de lei do Orçamento do Estado e a Conta das Administrações Públicas. A informação complementar, bem como os prazos, são os que constam do «**Anexo XIV – Prazos de envio dos elementos à DGO para elaboração do OE**».

130. A aceitação da proposta do orçamento para 2023 pela DGO relativa às entidades da Administração Central identificadas no referido «**Anexo XIV - Prazos de envio dos elementos à DGO para elaboração do OE**» está sujeita ao envio da documentação constante do mesmo anexo.

131. A DGO poderá ainda solicitar outros elementos não previstos na presente Circular, caso tal se revele necessário à adequada preparação do OE2023.

X — Responsabilidade Financeira

132. É reforçada, para efeitos de apresentação e aprovação da proposta de orçamento para 2023, nos termos determinados pela presente Circular, a responsabilidade financeira das entidades hierarquicamente superiores dos serviços.

XI — Divulgação da presente Circular

As Entidades Coordenadoras dos Programas Orçamentais alertam todos as entidades hierarquicamente subordinadas ou sob tutela do respetivo ministério ou área governativa de que a presente Circular se encontra disponível no sítio da *Internet* da DGO (<http://www.dgo.gov.pt/>).

Direção-Geral do Orçamento, em 1 de agosto de 2022

P' Diretor-Geral,
A Subdiretora-Geral

Anabela Vilão